



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

PROCESSO:	TC-00004545.989.20-4
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - IPREM ▪ ADVOGADO: LILIAN DE FREITAS (OAB/SP 206.813)
RESPONSÁVEL:	▪ JOSE CARLOS DE AGUIAR CALDERARO
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO (14)
EXERCÍCIO:	2020
INTERESSADOS:	BALANÇO GERAL - CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020
INSTRUÇÃO:	UR.7 / DSF- I.

RELATÓRIO

Em julgamento, Balanço Geral do **Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM** - do exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Carlos de Aguiar Calderaro - Superintendente.

O Regime Próprio de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes foi criado pela Lei Complementar Municipal n.º 35 de 05 de julho de 2005, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.º 39 e n.º 40, de 11 de novembro de 2005, n.º 60, de 13 de julho de 2009, n.º 61, de 07 de outubro de 2009, n.º 77, de 20 de dezembro de 2010 e n.º 128, de 22 de dezembro de 2016 e a Lei de criação e suas alterações foram devidamente aprovadas.

A Fiscalização levada a efeito pela digna UR.7 destacou em seu relatório de inspeção as seguintes ocorrências:

1. ITEM A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS - Não regulação do período de duração do mandato do Diretor-Superintendente;

2. ITEM A.2.1 - CONSELHO FISCAL - Membro com nível de escolaridade e formação, a princípio, incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que requer a função;

3. ITEM A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO / CURADOR / DELIBERATIVO - Membros com nível de escolaridade e formação incompatíveis, a princípio, com a atividade, entendimento e complexidade que requer a função;

4. ITEM A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS - Membros com nível de escolaridade e formação incompatíveis, a princípio, com a atividade, entendimento e complexidade que requer a função;

5. ITEM D.3 - PESSOAL – Necessidade de realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos do Instituto e devolução dos servidores cedidos pela prefeitura;

6. ITEM D.5 - ATUÁRIO – Déficit atuarial de R\$ 779.454.610,37; e

7. ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – Descumprimento de recomendações deste E. Corte de Contas.

Embora notificados, os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo fixado para a apresentação de justificativas.

Contas anteriores:

2019 – TC-3034.989.19 – regulares com ressalvas. Relator o Substituto de Conselheiro Dr. Marcio Martins de Camargo, trânsito em julgado 30/03/21.

20158– TC-2668.989.18 – regulares com ressalvas. Relator o Substituto de Conselheiro Dr. Samy Wurman, trânsito em julgado 09/05/22.

2015 – TC-2340.989.17 – regulares com ressalvas. Relatora a Substituta de Conselheiro Dra. Silvia Monteiro, trânsito em julgado 14/03/23.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014

É o relatório.

DECISÃO

A apreciação da matéria enseja a aprovação das contas.

Observo que, notificados, os interessados deixaram de se manifestar nos presentes autos para os esclarecimentos das ocorrências destacadas pela Fiscalização.

No entanto, vejo que o bem elaborado relatório da inspeção é capaz de fornecer o panorama favorável das contas em apreço.

Nos aspectos econômico-financeiros, conforme a análise de balanços, houve previsão de receitas e fixação de despesas de R\$ 170.515.000,00 que resultou em execução orçamentária compatível com a capacidade de arrecadação e de obrigações.

Há resultados positivos que refletem a boa ordem do patrimônio de R\$ 122.394.045,41, com acréscimo de 11,53% em relação ao anterior, e também na execução orçamentária superavitária de R\$ 3.684.141,50 que refletiu em crescimento do resultado financeiro para R\$ 544.469.491,79, assim como do resultado econômico de R\$ 12.681.069,30, este revertendo uma posição negativa de R\$ 208.485.960,56 do exercício anterior.

O Regime Próprio possui, em 31 de dezembro de 2020, 5.634 segurados, segregados em 4.373 ativos, 1.033 inativos, 120 pensionistas e outros 108 beneficiados.

O déficit Atuarial R\$ 779.454.610,37 sofreu uma tímida queda em relação ao exercício anterior, que era R\$ 787.381.770,46, porém, importante para a busca no equilíbrio necessário para a sustentabilidade futura dos benefícios de responsabilidade do Regime Próprio.

Em relação aos valores que compõem os investimentos de R\$ 709.083.101,11, embora tenha mostrado uma boa rentabilidade de R\$ 83.675.170,28, consigno a necessidade da devida atenção à composição deles, sendo no segmento de renda fixa R\$ 456.004.793,75; no segmento de renda variável e Investimento Estruturado de R\$ 200.583.930,01; no segmento de Investimento no Exterior de R\$ 49.879.418,24 e para investimento com taxa de administração R\$ 2.614.959,11.

Para os aspectos legais, de acordo com o Certificado de Regularidade da Secretaria de Previdência Social, o regime Próprio não vem observando fielmente os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 9.717/98, porém, as irregularidades observadas estão suspensas conforme decisão judicial não representando impedimento à emissão deste Certificado.

Neste ponto, importa destacar que é um documento que reflete a responsabilidade do município em relação ao Regime Próprio e dele depende para a implementação das providências recomendadas pelo órgão federal, não causando óbice para o exame do Balanço Geral, haja vista haver medidas adotadas no Instituto de Previdência.

Destarte, neste contexto positivo dos resultados apurados neste Balanço, e por seus próprios fundamentos, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas em exame, conforme artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, todos da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, José Carlos de Aguiar Calderaro, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

CA, 13 de Agosto de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA

PROCESSO:	TC-00004545.989.20-4
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - IPREM ▪ ADVOGADO: LILIAN DE FREITAS (OAB/SP 206.813)
RESPONSÁVEL:	▪ JOSE CARLOS DE AGUIAR CALDERARO
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO (14)
EXERCÍCIO:	2020
INTERESSADOS:	BALANÇO GERAL - CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020
INSTRUÇÃO:	UR.7 / DSF- I.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas em exame, conforme artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, todos da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, José Carlos de Aguiar Calderaro, excetuando os atos pendentes de apreciação. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 13 de Agosto de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-H0B7-5UTJ-7Z9J-6YCM